

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 033/2009

O Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa realizada em 30/04/2009, sob a Presidência de Sua Excelência o Senhor Juiz EDVALDO DE ANDRADE, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa de Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, presentes Suas Excelências os Senhores Juízes PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO, VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, AFRÂNIO NEVES DE MELO e CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE, apreciando o Proc. TRT NU 00088.2009.000.13.00-5e, em que é requerente Antonio Barreto Arruda, R E S O L V E U, por unanimidade de votos, homologar o ATO TRT GP Nº 078/2009, por meio do qual Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente concedeu, "ad referendum" do Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no Artigo 22, Inciso XXVI, do Regimento Interno desta Corte, aposentadoria por invalidez permanente ao servidor ANTONIO BARRETO ARRUDA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa - Especialidade Apoio de Serviços Diversos, Classe "C", Padrão 15, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (24/35 avos), observando-se nos cálculos respectivos, a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do regime de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, a partir de julho de 1994, nos moldes do Artigo 40, § 1º, Inciso I e §§ 3º e 17, da Constituição Federal, Artigo 1º da Lei nº 10.887, de 18/06/2004 e Artigos 186, Inciso I, § 3º, e 188, da Lei nº 8.112/90, acrescido do percentual de 11% (onze por cento), a título de anuênio (Artigo 67 da Lei nº 8.112/90, redação original, Artigo 6º da Lei nº 9.624/98, Artigo 5º da MP nº 2.225-45/2001 e decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativa TRT nº 4.442/2002), e da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da incorporação de 02/10 (dois décimos) de FC/02 (Artigo 3º da Lei nº 8.911/94, c/c o Artigo 15 da Lei nº 9.527/1997), com efeitos a contar da data de publicação do respectivo ato, sendo considerado como prorrogação da licença para tratamento de saúde, o lapso de tempo compreendido ente o término da última licença e a veiculação oficial do referido ato concessionário (§ 3º do Artigo 188 da Lei nº 8.112/1990).

Obs.: Ausentes Suas Excelências os Senhores Juízes Francisco de Assis Carvalho e Silva e Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega, ambos em gozo de férias regulamentares.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA

Subsecretário do Tribunal Pleno

TRT - 13ª Região